



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO**  
**Projeto de Lei nº 37/2023**

**PARECER DO EXAME DE MÉRITO AO PROJETO DE LEI Nº 37/2023 QUE PROMOVE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DE 2023.**

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Relatores de Mérito (Orçamento):** Rubem Lopes  
Lima

**I - RELATÓRIO DA MATÉRIA:**

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 37/2023 MATÉRIA DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE PROMOVE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DE 2023 NO VALOR DE R\$ 2.153.037,98 (DOIS MILHÕES, CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL, TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) QUE PROVIRÃO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO REFERENTE ÀS TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PELA UNIÃO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 JULHO DE 2022.**

Este é o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

**I. COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E CONTABILIDADE - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente cumpre estabelecer de início a distinção entre os institutos trazido pela lei de responsabilidade fiscal (LRF) - LC 101, Lei 4.320/64 e Constituição Federal. Nas referidas leis há distinção entre as classificações de CRÉDITOS ADICIONAIS, que analisamos detidamente a seguir.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO**  
**Projeto de Lei nº 37/2023**

O Orçamento anual é produto de um processo de planejamento, que incorpora as intenções e prioridades da sociedade. **Durante a execução da Lei Orçamentária Anual, podem ocorrer situações ou problemas não previstos na fase de sua elaboração**, ou crédito extra, como no caso em apreço.

**Portanto, há que se criar instrumentos que possibilitem a retificação do Orçamento durante a sua execução. Esses mecanismos retificadores são conhecidos como Créditos Adicionais e são previstos na Lei nº 4.320/64 e na Constituição Federal.**

**DE ACORDO COM ART. 167, V DA CF, OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:**

- **SUPLEMENTARES** - São os créditos insuficientemente dotados na Lei do Orçamento, destinando-se, portanto, ao reforço de dotações já existentes.
- **ESPECIAIS** - São os créditos não computados na Lei do Orçamento, ou seja, aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação específica.

Havendo ainda outra classificação para créditos:

- **EXTRAORDINÁRIOS** - São os créditos destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, tais como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Contudo, além destes institutos há ainda o **REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA.**

O artigo 7º da Lei 4.320/64 e o art. 167 da Constituição Federal autorizam a inclusão no orçamento de dispositivo que permite ao Executivo abrir Créditos Suplementares até determinado limite do total da despesa fixada no orçamento. Tal medida visa a agilizar e desburocratizar os procedimentos administrativos. **Já a autorização para a abertura de Crédito Especial deverá ser concedida por meio de lei própria.**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO**  
**Projeto de Lei nº 37/2023**

No caso do **Crédito Extraordinário**, a **dispensa de manifestação legislativa prévia** justifica-se com a urgência requerida. A necessidade de informar o Legislativo imediatamente após a abertura do Crédito Extraordinário impede que o Executivo possa cometer qualquer abuso nessa área, possibilitando os ajustes necessários.

Vigência dos Créditos Adicionais:

- Os **Suplementares**, por serem destinados a atender insuficiência do orçamento anual, acompanham a sua vigência, ou seja, extinguem-se no final do exercício financeiro.
- Os **Créditos Especiais e Extraordinários** poderão ser reabertos no exercício subsequente quando o ato da autorização for sancionado nos últimos quatro meses do exercício. Estes créditos serão reabertos, por meio de novo Decreto, nos limites de seus saldos.

**TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA**, são institutos também previstos no art. 167, mas, no inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

VI - a **transposição**, o **remanejamento** ou a **transferência** de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa**; (grifei)

Explicando os institutos, temos que fazendo-se uma interpretação sistemática do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal e da legislação que trata do Direito Financeiro brasileiro conclui-se que:

- a) A **TRANSPOSIÇÃO** é a movimentação de **saldos orçamentários** em decorrência de alterações na estrutura administrativa por meio da criação,





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO**  
**Projeto de Lei nº 37/2023**

extinção, cisão ou fusão de unidades administrativas da administração direta ou de órgãos da administração indireta.

b) o **REMANEJAMENTO** refere-se à movimentação de **recursos orçamentários** de uma **categoria de programação para outra**; também corresponde à movimentação de recursos orçamentários. Essa movimentação ocorre quando se pretende realocar créditos orçamentários dentro de uma mesma categoria de programação prevista na lei orçamentária anual ou entre uma categoria de programação e outra.

c) a **TRANSFERÊNCIA** refere-se a movimentação de **recursos financeiros** de um **órgão para outro**. É a movimentação de recursos financeiros entre os entes das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), entre entidades públicas pertencentes à mesma esfera de governo ou entre uma entidade pública e uma privada. Como exemplos de transferências compulsórias e voluntárias entre os entes das três esferas de governo e entre estes e o setor privado.

A conclusão de que a transferência se refere a movimentação de recursos financeiros está amparada em diversas legislações que tratam do Direito Financeiro, das quais se destaca, o art. 6º da Lei Federal nº 4.320/1964 que determina previsão no orçamento tanto as despesas de transferências de recursos financeiros e ainda define o que são transferências correntes e de capital.

Ocorre que a operacionalização das **técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais**, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, **devem ser autorizados em leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo**.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO**  
**Projeto de Lei nº 37/2023**

No caso em tela, por se tratar de lei autorizativa, em valores inclusive já contemplados na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LEI ORDINÁRIA Nº 1.959/2022, no seu artigo 27, que colacionamos abaixo:

**Art. 27 - O Poder Executivo fica autorizado a promover, mediante decreto realocação de recursos por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre categorias de programação, iguais ou diferentes, entre unidade(s) orçamentária(s), iguais ou diferente criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada.**

Entendo por preenchidos os requisitos legais das leis de responsabilidade fiscal e da Constituição Federal, não havendo nada que macule a abertura do crédito, sob o ponto de vista regulamentar e legal.

Assim, tendo em vista que não há qualquer óbice a continuidade do projeto por se tratar de técnicas semelhantes e que sujeitas ao crivo deste parlamento, **VOTO** favoravelmente.

**É o voto.**

**II. VOTO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:**

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de legalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.



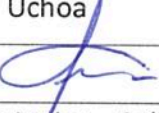
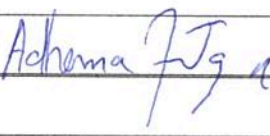


ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO  
Projeto de Lei nº 37/2023

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer.

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:**

<b>PRESIDENTE</b>	Rubem Lopes Lima – PTB	
<b>1º VICE-PRES.</b>	Wanderson Manchinha Silva Carvalho – PSB	
<b>2º VICE-PRES.</b>	Fidelis Rodrigues da Silva Uchoa	
<b>1ª SECRETÁRIO</b>	Roberto de Sousa Silva	
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade	
<b>1º SUPLENTE</b>	Aurélio Gomes da Silva – PT	
<b>2º SUPLENTE</b>	Rogério Lima Avelino	

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO  
MARANHÃO, AOS \_\_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2023

